



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 13 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 45/2022

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 029, de 06/09/2022, que “Cria o Fundo Municipal de Cultura – FMC”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei Cria o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 29, justificando a necessidade de adequação a lei federal Aldir Blanc 2 e Paulo Gustavo, bem como o pedido de urgência.

PARECER:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, pois seria um Fundo Municipal de Cultura, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, pois embora não exista um artigo específico na Lei Orgânica descrevendo quem teria legitimidade exclusiva para criar fundos municipais, tal função não está elencada como atribuição privativa do Legislativo no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

que está de acordo com a Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Da análise do objeto do projeto de lei:

O Fundo de Cultura é um dos instrumentos que o Sistema Municipal de Cultura precisa ter para que o município seja integrado ao Sistema Nacional de Cultura.

E para que o Fundo de Cultura criado possa receber verbas de outras instâncias (governo federal ou estadual) é necessário a criação de um Sistema Municipal de Cultura, com Conselho de Cultura e Plano Municipal de Cultura aprovados.

Neste sentido é o artigo 6, §3º da Lei Aldir Blanc 2 (Lei 14399, de 08/07/2022), a saber:

Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022\)](#)

(...)

§ 3º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal.

Diante disso, percebe-se que o projeto de lei atende plenamente a exigência da lei federal, pois cria o Fundo Municipal da Cultura e a Comissão Municipal de Incentivo a Cultura – CMIC, que é uma espécie de Conselho Municipal que tem atribuição de estabelecer as diretrizes gerais para o fomento à cultura e fiscalização, aplicação dos recursos do Fundo, embora a gestão do recurso, inclusive prestação de contas, seja função do Poder Executivo, representado pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura.

Outro aspecto que é mencionado no projeto de lei é o Plano Municipal de Cultura, que é citado mas provavelmente seria regulamentado por decreto.

De toda a forma, pela análise geral do projeto de lei, não se verifica irregularidades ou ilegalidades que possam macular a validade da lei ou até mesmo impedir um repasse de verba, de modo que entende-se que o projeto possa ser submetido a votação em plenário.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192